SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1903102 - MG(2021/0154410-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ALGAR MULTIMIDIA S/A
ADVOGADOS	:	HUMBERTO THEODORO NETO - MG071709
		ISADORA DE ASSIS E SOUZA - MG118099
		CAMILA CAMPOS BAUMGRATZ DELGADO - MG144880
		VANESSA ELISA JACOB ANZOLIN - DF039525
AGRAVADO	:	MINASMAIS TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - MG076640
		JOSE ALTIVO BRANDAO TEIXEIRA - MG014580

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. REFORMA PARCIAL DE DECISÃO DE MÉRITO. VIOLAÇÃO AO ART. 942, § 3º, II, DO CPC/2015. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ESPECIAL E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Recurso especial interposto contra acórdão não unânime do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, em agravo de instrumento, reformou decisão de mérito proferida em cumprimento de sentença, restabelecendo a conversão de obrigação de fazer em perdas e danos, com fundamento na coisa julgada e na inutilidade da tutela específica após mais de dez anos.

2. Nos embargos de declaração, o Tribunal acolheu-os parcialmente, sem efeitos infringentes, apenas para corrigir erro material na ementa, afastando alegações de omissão e reafirmando a decisão que restabeleceu a conversão em perdas e danos.

3. A recorrente alegou violação ao art. 942, § 3º, II, do CPC/2015, sustentando que o acórdão não unânime deveria ter observado a técnica de julgamento ampliado, por se tratar de reforma de decisão de mérito em agravo de instrumento.

4. A questão em discussão consiste em saber se a técnica de julgamento ampliado prevista no art. 942, § 3º, II, do CPC/2015 deve ser aplicada em caso de julgamento não unânime de agravo de instrumento que reformou decisão de mérito proferida em cumprimento de sentença.

5. O art. 942 do CPC/2015 institui técnica para ampliar o debate colegiado em julgamentos não unânimes, promovendo maior segurança jurídica e qualificação da deliberação judicial.

6. O § 3º, II, do art. 942 do CPC/2015 prevê expressamente a aplicação dessa técnica ao julgamento não unânime de agravo de instrumento que reforme decisão que julgar parcialmente o mérito.

7. No caso concreto, o Tribunal de origem reformou decisão de mérito anterior ao restabelecer a conversão de obrigação de fazer em perdas e danos, configurando reforma de mérito, o que atrai a aplicação da técnica de julgamento ampliado.

Documento eletrônico VDA54865751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:31:57
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: 33f8e419-c531-496c-bd87-7302d6277bd9

8. A ausência de observância do procedimento de julgamento ampliado implica nulidade do acórdão proferido, impondo-se o retorno dos autos à instância ordinária para complementação do julgamento com a convocação de novos julgadores.
9. Recurso parcialmente provido, para reconhecer a violação ao art. 942, § 3º, II, do CPC/2015, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para observância do procedimento de julgamento ampliado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54865751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:31:57
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: 33f8e419-c531-496c-bd87-7302d6277bd9

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1903102 - MG(2021/0154410-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ALGAR MULTIMIDIA S/A
ADVOGADOS	:	HUMBERTO THEODORO NETO - MG071709
		ISADORA DE ASSIS E SOUZA - MG118099
		CAMILA CAMPOS BAUMGRATZ DELGADO - MG144880
		VANESSA ELISA JACOB ANZOLIN - DF039525
AGRAVADO	:	MINASMAIS TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - MG076640
		JOSE ALTIVO BRANDAO TEIXEIRA - MG014580

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. REFORMA PARCIAL DE DECISÃO DE MÉRITO. VIOLAÇÃO AO ART. 942, § 3º, II, DO CPC/2015. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ESPECIAL E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Recurso especial interposto contra acórdão não unânime do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, em agravo de instrumento, reformou decisão de mérito proferida em cumprimento de sentença, restabelecendo a conversão de obrigação de fazer em perdas e danos, com fundamento na coisa julgada e na inutilidade da tutela específica após mais de dez anos.

2. Nos embargos de declaração, o Tribunal acolheu-os parcialmente, sem efeitos infringentes, apenas para corrigir erro material na ementa, afastando alegações de omissão e reafirmando a decisão que restabeleceu a conversão em perdas e danos.

3. A recorrente alegou violação ao art. 942, § 3º, II, do CPC/2015, sustentando que o acórdão não unânime deveria ter observado a técnica de julgamento ampliado, por se tratar de reforma de decisão de mérito em agravo de instrumento.

Documento eletrônico VDA54468619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:49:24
Código de Controle do Documento: 13b554a7-43db-4a52-a20f-7427e10cb29d

4. A questão em discussão consiste em saber se a técnica de julgamento ampliado prevista no art. 942, § 3º, II, do CPC/2015 deve ser aplicada em caso de julgamento não unânime de agravo de instrumento que reformou decisão de mérito proferida em cumprimento de sentença.

5. O art. 942 do CPC/2015 institui técnica para ampliar o debate colegiado em julgamentos não unânimes, promovendo maior segurança jurídica e qualificação da deliberação judicial.

6. O § 3º, II, do art. 942 do CPC/2015 prevê expressamente a aplicação dessa técnica ao julgamento não unânime de agravo de instrumento que reforme decisão que julgar parcialmente o mérito.

7. No caso concreto, o Tribunal de origem reformou decisão de mérito anterior ao restabelecer a conversão de obrigação de fazer em perdas e danos, configurando reforma de mérito, o que atrai a aplicação da técnica de julgamento ampliado.

8. A ausência de observância do procedimento de julgamento ampliado implica nulidade do acórdão proferido, impondo-se o retorno dos autos à instância ordinária para complementação do julgamento com a convocação de novos julgadores.

9. Recurso parcialmente provido, para reconhecer a violação ao art. 942, § 3º, II, do CPC/2015, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para observância do procedimento de julgamento ampliado.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de Algar Multimídia S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, objetando-se decisão, tomada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 294-303):

> *EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DETERMINAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA - CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL EM PERDAS E DANOS – IMPOSSIBILIDADE – CONVERSÃO EM PECÚNIA SOMENTE APÓS INADIMPLEMENTO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 499 DO CPC – RECURSO IMPROVIDO. Incorrendo a parte em inadimplemento contratual, o credor primeiramente deve exigir o cumprimento da tutela específica. Sobrevindo sentença, apenas após esta prolatada, sujeitando-se o devedor ao inadimplemento da obrigação específica, somente aí, o credor poderá requerer a conversão do feito em perdas e danos. Na ausência de*

Documento eletrônico VDA54468619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:49:24
Código de Controle do Documento: 13b554a7-43db-4a52-a20f-7427e10cb29d

fixação de prazo em sentença para cumprimento da tutela específica, não incorre em mora o devedor, não havendo, neste momento em espécie, a possibilidade de converter o feito em pecúnia.

Os embargos de declaração opostos pela ora recorrente foram rejeitados (e-STJ, fls. 414-426).

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 420-459), além de dissídio jurisprudencial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 497 e 499 do CPC/2015, pois teria havido conversão imediata da obrigação de fazer em perdas e danos sem inadimplemento ou impossibilidade, contrariando a prioridade da tutela específica e a excepcionalidade da conversão;

(ii) arts. 247, 248, 249, 389, 394, 395, 397 e 422 do Código Civil de 2002, c/c os arts. 816 e 514 do CPC/2015, sob o argumento de que "é lícito ao exequente requerer […] perdas e danos se o executado não satisfizer a obrigação no prazo designado", pois a conversão teria sido admitida sem mora do devedor, apesar de a obrigação ser fungível e possível, dependendo de informações do credor, em afronta à boa-fé objetiva e ao dever de mitigar o próprio prejuízo;

(iii) art. 499 do CPC/2015, c/c o art. 775 do CPC/2015, pois a suposta "desistência dos meios executivos" pelo credor teria sido utilizada para justificar conversão em perdas e danos, quando a desistência, em regra, teria extinguido a execução e não autorizado alternativa de cumprimento por quantia;

(iv) arts. 502, 503 e 509, § 4º, do CPC/2015, sob o argumento de que "na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou", tendo em vista que a decisão em liquidação teria alterado a forma de cumprimento fixada na coisa julgada (obrigação de fazer), implicando violação à imutabilidade e indiscutibilidade do título judicial;

(v) art. 942, § 3º, II, do CPC/2015, tendo em vista que o acórdão não unânime teria deixado de observar a técnica de ampliação do colegiado em reforma de decisão de mérito atinente à definição da obrigação exequenda;

(vi) art. 1.022, I e II, do CPC/2015, tendo em vista que os embargos de declaração teriam sido rejeitados sem sanar omissões relevantes sobre fatos e fundamentos jurídicos essenciais, mantendo premissas equivocadas e ausência de enfrentamento dos argumentos.

Contrarrazões ofertadas (e-STJ, fls. 610-629).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJMG inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 548-551), dando ensejo ao presente agravo (e-STJ, fls. 554-578).

Contraminuta oferecida (e-STJ, fls. 610-629).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, a autora sustenta que, em liquidação de sentença, o Juízo teria alterado o comando transitado em julgado ao condicionar a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos ao inadimplemento, embora o acórdão originário já lhe atribuísse a escolha, com fundamento no art. 499 do CPC/2015. Afirma também que o inadimplemento

Documento eletrônico VDA54468619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:49:24
Código de Controle do Documento: 13b554a7-43db-4a52-a20f-7427e10cb29d

contratual estaria configurado e que o objeto específico (links com capacidades contratadas em 2008) teria perdido utilidade, razão pela qual requereu, no agravo de instrumento, efeito suspensivo e a determinação de liquidação por arbitramento para apuração dos prejuízos.

No julgamento do agravo de instrumento, o Relator manteve a decisão que revogara a conversão, por entender imprescindível a prévia fixação de prazo para cumprimento da tutela específica e a configuração de mora, à luz do art. 499 do CPC/2015; porém, por maioria de votos, a Câmara deu provimento ao recurso para restabelecer a conversão em perdas e danos, destacando que a coisa julgada autorizaria a opção da credora e que a obrigação, passados mais de dez anos, seria inócua, com referência ao contrato de prestação de serviços de internet (e-STJ, fls. 294-303).

Nos embargos de declaração, o Tribunal acolheu em parte, sem efeitos infringentes, apenas para corrigir erro material na ementa, afastando as alegações de omissão e a aplicação da técnica de julgamento ampliado do art. 942, § 3º, II, do CPC/2015 por não se tratar de reforma de decisão de mérito parcial. Reafirmou-se a compreensão de que não havia vícios a sanar e permaneceu hígida a decisão que restabelecera a conversão em perdas e danos, com a ressalva de que a escolha constaria da coisa julgada e que a tutela específica estaria defasada na realidade atual (e-STJ, fls. 414-426).

Entendo que a irresignação merece prosperar, ainda que em parte.

Com efeito, entendo que a recorrente logrou demonstrar que o acórdão do Tribunal de origem de fato incidiu em violação à norma do art. 942, § 3º, II, do CPC/2015, no tópico em que não aplicou a técnica de ampliação do colegiado quando, em decorrência do provimento do Agravo de Instrumento, finou por reformar a decisão de mérito de primeira instância em relação à substância da obrigação exequenda e a respectiva conversão em perdas e danos.

De forma bem diversa do que fora expressado no acórdão objurgado, não procede a tese de que não seria obrigatória a técnica do julgamento ampliado porque a decisão agravada fora proferida em etapa de cumprimento de sentença, não havendo que se cogitar em reforma de decisão de mérito.

A bem da verdade, o acórdão do Tribunal de origem de fato deveria ter sido proferido no âmbito da técnica de julgamento ampliado, na forma prevista no art. 942, § 3º, II, do CPC/2015, na medida em que findou por reformar decisão jurisdicional de mérito anterior, a saber, proferida acerca do conteúdo da obrigação de fazer resultante de sentença de mérito anterior e sua respectiva conversão em perdas e danos.

A jurisprudência iterativa desta Corte Superior consolidou-se no sentido da obrigatoriedade da observância da técnica do julgamento ampliado em Agravo de Instrumento, nas hipóteses previstas no art. 942, § 3º, II, do CPC/2015. Confiram-se:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICA* ***DE JULGAMENTO AMPLIADO****. ART. 942, § 3º, II, DO CPC/2015. VIOLAÇÃO RECONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DEMAIS TESES RECURSAIS PREJUDICADAS.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão não unânime do Tribunal* ***de*** *Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em* ***agravo de instrumento****,*

Documento eletrônico VDA54468619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:49:24
Código de Controle do Documento: 13b554a7-43db-4a52-a20f-7427e10cb29d

*afastou a alegação **de** prescrição do direito **de** ação, mas reconheceu a prescrição do direito **de** cobrança **de** lucros/dividendos recebidos além do prazo **de** 10 anos antes do ajuizamento da demanda. 2. O Tribunal **de** origem não aplicou a técnica do **julgamento ampliado** prevista no art. 942, § 3º, inc. II, do CPC/2015, sob o fundamento **de** que não houve reforma da decisão **de** mérito, mas mera manutenção do afastamento da prescrição quanto à pretensão principal. 3. A parte recorrente alegou violação ao referido dispositivo **de** lei federal, sustentando que houve **julgamento** não unânime e reforma parcial **de** mérito, o que atrairia a aplicação da técnica **de julgamento ampliado**.*

II. Questão em discussão

*4. A questão em discussão consiste em saber se a técnica **de julgamento ampliado** prevista no art. 942, § 3º, inc. II, do CPC/2015 deve ser aplicada em caso **de julgamento** não unânime **de agravo de instrumento** que reformou parcialmente decisão **de** mérito, reconhecendo a prescrição **de** parte do direito pleiteado.*

*III. Razões **de** decidir*

*5. O art. 942 do CPC/2015 instituiu técnica para ampliar o debate colegiado em julgamentos não unânimes, promovendo maior segurança jurídica e qualificação da deliberação judicial. 6. O § 3º, inc. II, do art. 942 do CPC/2015 prevê expressamente a aplicação dessa técnica ao **julgamento** não unânime **de agravo de instrumento** que reforme decisão que julgar parcialmente o mérito. 7. No caso concreto, o Tribunal **de** origem reformou parcialmente a decisão **de** primeiro grau ao delimitar o período prescricional e declarar prescritas as parcelas anteriores ao decênio legal, configurando reforma parcial **de** mérito. 8. A análise da prescrição, por sua natureza, constitui questão **de** mérito, conforme o art. 487, inc. II, do CPC/2015, e, sendo objeto **de julgamento** não unânime, atrai a aplicação da técnica **de julgamento ampliado**. 9. A ausência **de** observância do procedimento **de julgamento ampliado** implica nulidade do acórdão proferido, impondo-se o retorno dos autos à instância ordinária para complementação do **julgamento** com a convocação **de** novos julgadores.*

IV. Dispositivo

*10. Resultado do **Julgamento**: Recurso parcialmente provido para reconhecer a violação ao art. 942, § 3º, inc. II, do CPC/2015, determinando o retorno dos autos ao Tribunal **de** Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para observância do procedimento **de julgamento ampliado”**.*

(REsp 2196916 / RS; RELATORA Ministra DANIELA TEIXEIRA - TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 03/11/2025

DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJEN 06/11/2025)

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO **DE** SENTENÇA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEPÓSITO JUDICIAL. TÉCNICA **DE** AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O acórdão recorrido foi omisso ao não enfrentar a necessidade **de** aplicação da técnica **de** ampliação do colegiado. Hipótese em que o recorrente opôs embargos **de** declaração na origem visando o pronunciamento a respeito da matéria e apontou a respectiva violação ao art. 1.022 do CPC/2015 nas razões do recurso especial, configurando-se o prequestionamento ficto. 2. Aplica-se a técnica do **julgamento ampliado** aos embargos **de** declaração quando o voto divergente seja apto a alterar o resultado unânime do acórdão **de** apelação ou **agravo de instrumento** que julga mérito, o que ocorreu no caso. Hipótese, todavia, em que princípio da primazia do mérito permite o exame direto da questão controvertida, sem necessidade **de** declaração **de** nulidade do acórdão. 3. A jurisprudência do STJ entende que somente se considera como pagamento voluntário apto a afastar as penalidades do art. 523, § 1º do CPC/2015 a hipótese na qual o devedor deposita em juízo a quantia devida sem condicionar o seu levantamento à discussão do débito em sede **de** impugnação do cumprimento **de** sentença, o que não ocorreu no caso. 4. Recurso parcialmente provido para determinar a incidência da multa e honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC”.*

Documento eletrônico VDA54468619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:49:24
Código de Controle do Documento: 13b554a7-43db-4a52-a20f-7427e10cb29d

(REsp 2077002 / RS; RELATOR Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 27/10/2025
DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJEN 03/11/2025)

Nesse contexto, constata-se que o Tribunal de origem, ao deixar de aplicar a técnica de ampliação do colegiado, violou o art. 942, § 3º, II, do CPC/2015, notadamente porque houve julgamento não unânime sobre questão de mérito que resultou em reforma parcial da decisão recorrida.

A ausência de observância desse procedimento implica nulidade do acórdão proferido, impondo-se o retorno dos autos à instância ordinária para que seja regularmente complementado o julgamento, com a convocação de novos julgadores, nos termos da lei processual.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a violação ao art. 942, § 3º, II, do Código de Processo Civil, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. para que seja observado o procedimento de julgamento ampliado.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54468619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:49:24
Código de Controle do Documento: 13b554a7-43db-4a52-a20f-7427e10cb29d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 1.903.102 / MG

Número Registro: 2021/0154410-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10024121987804008 13162254120188130000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALGAR MULTIMIDIA S/A
ADVOGADOS	: HUMBERTO THEODORO NETO - MG071709
	ISADORA DE ASSIS E SOUZA - MG118099
	CAMILA CAMPOS BAUMGRATZ DELGADO - MG144880
	VANESSA ELISA JACOB ANZOLIN - DF039525
AGRAVADO	: MINASMAIS TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADOS	: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - MG076640
	JOSE ALTIVO BRANDAO TEIXEIRA - MG014580

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54846741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:09:41
Código de Controle do Documento: b7c025ec-a692-4c94-84e7-dfc913b143c4

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54846741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:09:41
Código de Controle do Documento: b7c025ec-a692-4c94-84e7-dfc913b143c4